

Boletim nº 219 - 16/10/2019

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Servidor público - Aproveitamento - Previsão - Investidura derivada

Câmaras Cíveis do TJMG

Indenização - Dano moral - Exumação não autorizada - Desaparecimento de restos mortais - Procedência do pedido

Servidor Público - Cessão a outro órgão - Prêmio de produtividade - Impossibilidade

Mandado de Segurança - Certidão de tempo de contribuição - Informação - Direito constitucional - Concessão

Seguro de vida - Cobertura - Carência - Cláusula restritiva de direito

Imóvel - Classificação - Tarifação - Dever de informação - Inobservância

ECAD - Aparelhos radiofônicos e de TV - Hotel - Cobrança

Cirurgia plástica - Hospital - Responsabilidade - Prestação do serviço - Defeito - Prova

Câmaras Criminais do TJMG

Violência doméstica - Lesão corporal - Ameaça - Atenuante - Confissão espontânea - Reincidência - Compensação - Impossibilidade - Expedição de mandado de prisão - Necessidade



Execução penal - Pena restritiva de direitos - Pena privativa de liberdade - Conversão - Impossibilidade

Quantidade de droga - Medidas cautelares diversas da prisão

Confissão espontânea - Atenuante - Pena - Redução *ex officio*

Punibilidade - Extinção - Prescrição - Perspectiva - Virtual - Antecipada

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Resolução do Senado Federal: operação de crédito e cessão de dívida ativa a bancos

Repercussão Geral

Servidor Público: Reajuste de vencimentos e dever estatal de indenização

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Contratação de pessoal. Processo seletivo. Pessoa jurídica de direito privado. Sistema S. Regime jurídico administrativo. Direito Público. Competência interna do STJ. Primeira Seção.

Primeira Seção

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Correção monetária. Saldo não pago nem convertido em ações. Juros remuneratórios. Incidência.

Terceira Seção

Revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP. Ausência de indicação do dispositivo violado. Violação do sistema processual. Possibilidade.

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Processo civil - Direito constitucional - Inconstitucionalidade



Servidor público - Aproveitamento - Previsão - Investidura derivada

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 082/2016. Município de São Bento do Abade. Previsão de aproveitamento de servidores - monitores de creche - no cargo de professor. Ofensa à regra de provimento em cargos públicos por meio de concurso público. Investidura derivada. Impossibilidade. Violação ao art. 21, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Procedência.

- De acordo com a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

- O ato normativo impugnado prevê espécie de provimento derivado vedado pela ordem constitucional vigente, por ofender a disposição contida no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, ao permitir o ingresso de servidores pertencentes a outra carreira no cargo de professor após a extinção do cargo de monitor (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.092214-8/000](#), Rel. Des. Moacyr Lobato, Órgão Especial, j. em 11/9/2019, p. em 7/10/2019).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil - Dano moral

Indenização - Dano moral - Exumação não autorizada - Desaparecimento de restos mortais - Procedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Denúnciação da lide. Responsabilidade do litisdenuciado. Exumação não autorizada e desaparecimento de restos mortais. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório.

- A denúnciação da lide tem lugar quando o réu do processo original tenha vínculo de direito com terceiro de quem possa demandar, em ação de regresso, naquilo que eventualmente tenha sido condenado na ação principal.

- Na fixação da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração a gravidade objetiva da lesão, a personalidade da vítima, considerando-se sua situação familiar e social e sua reputação, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito.

- Embora o desaparecimento de restos mortais da sepultura possa ensejar indenização por danos morais, o fato de terem decorrido mais de cinco anos do óbito leva a uma indenização de menor conteúdo financeiro (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0408.15.001297-4/001](#), Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 26/9/2019, p. em 1º/10/2019).

Processo cível - Direito Administrativo - Servidor Público



[Servidor Público - Cessão a outro órgão - Prêmio de produtividade - Impossibilidade](#)

Ementa: Apelação cível. Servidor do Estado de Minas Gerais cedido a outro órgão. Percepção de prêmio de produtividade. Impossibilidade. Verba *propter laborem*. Não preenchimento dos requisitos legais. Desprovimento do recurso.

- O prêmio de produtividade não é concedido de forma indistinta a todo servidor público estadual. Antes, contudo, reclama a observância dos requisitos dispostos na Lei Estadual nº 17.600/2008, tratando-se de verba de natureza *propter laborem*.

- Nesses termos, o servidor cedido a outro órgão ou ente federativo não faz jus a esse bônus, principalmente porque o órgão cessionário não é signatário do Acordo de Resultados, condição necessária para a concessão do prêmio por produtividade (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.14.053016-3/001](#), Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. em 2/10/2019, p. em 7/10/2019).

Processo cível - Direito Administrativo - Constitucional

[Mandado de Segurança - Certidão de tempo de contribuição - Informação - Direito constitucional - Concessão](#)

Ementa: Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Certidão de tempo de contribuição. Direito à informação. Garantia constitucional. Direito líquido e certo evidenciado. Ilegalidade configurada. Concessão da segurança.

- O mandado de segurança é o meio constitucional hábil a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória.

- O direito à obtenção de informações dos órgãos públicos, de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, assim como de documentos para a defesa de interesses pessoais, é garantido constitucionalmente (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, CF).

- Injustificável a negativa da Administração Pública em fornecer a certidão de tempo de contribuição, violando a omissão da autoridade coatora o direito líquido e certo do impetrante de obter informações do ente público, cuja ilegalidade é flagrante (TJMG - [Remessa Necessária Cível nº 1.0517.18.000604-4/001](#), Rel.ª Des.ª Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, j. em 26/9/2019, p. em 7/10/2019).

Processo civil - Direito civil - Ação de cobrança

[Seguro de vida - Cobertura - Carência - Cláusula restritiva de direito](#)



Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Prazo de carência de cobertura. Cláusula restritiva de direito. Art. 46 e 54, § 4º, CDC. Violação. Juros e correção monetária. Início de incidência.

1 - Os contratos de seguro são formados por quatro elementos básicos: o interesse segurável, o prêmio, o risco e a indenização. Referidos contratos se constituem através de propostas, que são assinadas pelos segurados ou por corretores habilitados. Caso aceita a proposta pela seguradora, é emitida a apólice, que é o instrumento de constituição do contrato de seguro.

2 - Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, as informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, além de ser obrigatória a redação em destaque das cláusulas que importem exclusão ou restrição de direitos, vinculando o consumidor somente às disposições contratuais às quais, previamente, lhe é dada a oportunidade de conhecimento, nos termos do art. 46 e art. 54, § 4º, todos do CDC.

3 - Deixando de constar expressamente da proposta e da apólice a cláusula que estipulou prazo de carência de cobertura, referida cláusula não vincula o consumidor.

4 - A correção monetária deve incidir desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado, e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual. Os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, e as suas alterações/fixações pelo tribunal *ad quem* não configuram julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Os juros de mora devem incidir a partir da injusta negativa de cobertura securitária, tendo em vista que a partir dessa data a seguradora ficou em mora com sua obrigação contratual, incidindo, assim, os arts. 394 e 395 do Código Civil (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0183.14.000036-9/001](#), Rel. Des. Claret de Moraes, 10ª Câmara Cível, j. em 1º/10/2019, p. em 11/10/2019).

Processo Cível - Direito civil - Cemig - Pagamento a maior

Imóvel - Classificação - Tarifação - Dever de informação - Inobservância

Ementa: Apelação cível. Preliminar de nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Rejeição. Ação de cobrança. Cemig. Classificação do imóvel para fins de tarifação do consumo de energia elétrica. "Residencial" *versus* "rural". Art. 27 da Resolução nº 414/2010 da Aneel. Inobservância do dever de informação por parte da concessionária. Impossibilidade de se responsabilizar o usuário pelo pagamento do faturamento realizado a maior. Repetição, de forma simples, dos valores efetivamente quitados a maior no período não prescrito. Cabimento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 - Não há falar em cerceamento de defesa, quando a prova requerida pela parte não se apresenta necessária para o deslinde do feito.



2 - Da conjugação do art. 27 com os arts. 4º e 5º, todos da Resolução nº 414/2010 da Aneel, observa-se que, conquanto incumba ao consumidor o ônus de demonstrar a classificação especial do imóvel onde a energia será ligada, cabe à concessionária, no momento de efetivar a ligação, comunicar o usuário de que deve fornecer as informações relativas à natureza da atividade e a finalidade da utilização de energia, para que seja aplicado o regime tarifário a que faça jus.

3 - Havendo omissão da concessionária quanto a essa obrigação de ciência do usuário, não se pode atribuir a este a responsabilidade pela classificação errônea do imóvel, porquanto decorrente da negligência daquela quanto ao cumprimento do seu dever de informação, previsto não só no aludido art. 27 da Resolução 414/2010 da Aneel, como também no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

4 - A constatação de que a Concessionária classificou de maneira errônea a unidade consumidora, cobrando do usuário fatura em valor superior à efetivamente devida, leva à procedência do pedido de repetição do indébito, pelo período não prescrito (Súmula nº 412 do STJ), no entanto, de forma simples.

5. A repetição de valores em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige prova da ocorrência de má-fé por parte do beneficiado, o que não se verifica no caso (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0624.16.000151-4/001](#), Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, j. em 3/10/2019, p. em 10/10/2019).

Processo Cível - Direito civil - Direito autoral

ECAD - Aparelhos radiofônicos e de TV - Hotel - Cobrança

Ementa: Apelação cível. Ação de cumprimento de preceito legal com pedido liminar c/c perdas e danos. Direito autoral. Ecad. Aparelhos radiofônicos e de TV em quarto de hotel. TV por assinatura. Cobrança. *Bis in idem* não configurado.

- O art. 68 da Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, estabelece que "sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas".

- "A simples disponibilização de aparelhos radiofônicos (rádios) e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança de direitos autorais por parte do ECAD" (STJ - 3ª Turma - REsp 1.589.598-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 13/6/2017).

- As disposições da Lei nº 11.771/2008 não conflitam com a Lei nº 9.610/1998, pois se trata de diplomas legais com âmbito de incidência diverso.

- Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com o a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de



sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos (STJ. 3ª Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0272995-4, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 22/8/2017).

- Tratando-se de relação extracontratual, deve ser observado o disposto no art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, com incidência de juros moratórios a partir da data em que configurado o ilícito (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0878.16.000487-4/001](#), Rel.ª Des.ª Juliana Campos Horta, 12ª Câmara Cível, j. em 2/10/2019, p. em 7/10/2019).

Processo Cível - Direito civil - Dano estético

Cirurgia plástica - Hospital - Responsabilidade - Prestação do serviço - Defeito - Prova

Ementa: Apelação. Erro médico. Preliminar. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Fundamentação sucinta. Higidez da decisão. Responsabilidade do médico. Natureza subjetiva. Relação de consumo. Cirurgia plástica. Obrigação de resultado. Culpa demonstrada. Dever de indenizar. Responsabilidade do hospital. Natureza objetiva. Dano moral e dano estético caracterizados. Prova da existência de defeito na prestação do serviço.

- A manifestação judicial de cunho decisório, seja de natureza interlocutória ou final, deve, necessariamente, ser fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais, art. 93, IX da Constituição República e 11 do CPC, o que enseja sua nulidade absoluta. Todavia, fundamentação sucinta não equivale a sua ausência. O relevante é que a decisão apresente pertinência temática e tenha analisado completamente a questão. Constatada a satisfação desses dois elementos, a motivação da decisão, mesmo que concisa, não representa qualquer tipo de vício.

- Sendo a relação médico-paciente de consumo, aplica-se a ela, portanto, o prazo citado. A obrigação médica é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, e, sendo especialidade de cirurgia plástica, configura-se como obrigação de resultado, de natureza subjetiva, e para seu surgimento deve restar comprovado o implemento de ato ilícito, de culpa, dano e nexos de causalidade. No caso, houve demonstração de que a conduta da médica não restou escorreita, devendo responder por indenização em favor da parte. A responsabilidade do hospital é de natureza objetiva, consoante expressa disposição legal. Revelado nos autos que o agir culposos da profissional médica foi comprovado, não incide na espécie a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, I, do CDC, sendo devido o pagamento solidário da indenização pretendida (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.11.162471-4/002](#), Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, j. em 26/9/2019, p. em 7/10/2019).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Violência doméstica



Violência doméstica - Lesão corporal - Ameaça - Atenuante - Confissão espontânea
- Reincidência - Compensação - Impossibilidade - Expedição de mandado de prisão
- Necessidade

Ementa: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal (por duas vezes) e ameaça. Condutas tipificadas nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal. Desclassificação para lesão corporal simples. Conduta delitiva perpetrada em razão de relação doméstica anterior. Não cabimento. Confissão espontânea. Atenuante não configurada. Isenção de custas. Suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais. Juízo da execução.

- Figura-se impertinente o pedido de desclassificação quando constatado que a conduta delitiva foi praticada prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

- A atenuante da confissão espontânea só deve ser aplicada quando o réu confessa integralmente os fatos, sem desvirtuar a realidade dos acontecimentos. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.

V.v.: - A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, são igualmente preponderantes, ou seja, se equivalem, porquanto a confissão retrata a personalidade do agente, razão pela qual deverá ser compensada com a reincidência, conforme orientação trazida pelos tribunais superiores.

V.v.: - A expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena privativa de liberdade é desnecessária e desproporcional quando fixado o regime aberto, baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0155.17.001356-1/001](#), Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 1º/10/2019, p. em 9/10/2019)

Processo penal - Execução penal

Execução penal - Pena restritiva de direitos - Pena privativa de liberdade - Conversão - Impossibilidade

Ementa: Embargos infringentes. Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Necessidade. Impossibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas. Rejeição dos embargos.

- A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o condenado sofrer condenação por outro crime à pena corporal e não for possível o cumprimento simultâneo das sanções.

V.v.: - Embargos infringentes. Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Impossibilidade. Aplicação do art. 76 do CP. Embargos



acohidos.

1 - É inviável a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 5º, do Código Penal.

2 - Acolher os embargos infringentes (TJMG - [Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0231.17.017189-7/002](#), Rel. Des. Pedro Vergara, Rel. para o acórdão Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 2/10/2019, p. em 7/10/2019).

Processo Criminal - Habeas corpus - Tráfico de drogas

Quantidade de droga - Medidas cautelares diversas da prisão

Ementa oficial: *Habeas-corpus*. Tráfico de droga. Manutenção da prisão preventiva. Descabimento. Primariedade e pequena quantidade de droga. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Possibilidade. Ordem parcialmente concedida.

1 - Considerando-se o caso concreto, a gravidade do delito, a primariedade e a pequena quantidade de droga, necessária se faz a aplicação de medida diversa da prisão prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

2 - Conceder parcialmente a ordem (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.19.086055-1/000](#), Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, j. em 8/10/2019, p. em 9/10/2019).

Processo Criminal - Direito penal - Furto simples e resistência

Confissão espontânea - Atenuante - Pena - Redução *ex officio*

Ementa: Apelação criminal. Furto simples e resistência. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Redução, *ex officio*, da pena aplicada. Necessidade. Acusado que admitiu, em juízo, a prática delitiva. Reconhecimento da circunstância atenuante pela confissão espontânea de autoria.

01 - Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao acusado, não há falar em absolvição, devendo ser preservado o édito condenatório.

02 - Constatando-se que o agente admitiu, em Juízo, a prática dos delitos pelos quais restou denunciado, torna-se cogente o reconhecimento da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea de autoria (art. 65, inc. III, *d*, do CP), por se tratar de um direito subjetivo do réu. (Des. Rubens Gabriel Soares).

03 - A expedição de mandado de prisão e de guia de execução provisória para inicial cumprimento da pena, atendendo a nova orientação jurisprudencial do STF consolidada no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, somente deve ocorrer após o exaurimento dos recursos cabíveis na segunda instância (Des. Furtado de Mendonça) (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0309.13.002143-4/001](#),



Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, j. em 10/10/2019, p. em 7/10/2019).

Processo Criminal - Direito penal - Violência contra a mulher

Punibilidade - Extinção - Prescrição - Perspectiva - Virtual - Antecipada

Ementa: Recurso em sentido estrito. Prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade. Prescrição propriamente dita declarada de ofício em favor de um réu.

1 - "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" (Súmula 438 do STJ).

2 - Impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição pela pena em abstrato em favor de um dos acusados, que teve o prazo reduzido pela metade por ser menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime (TJMG - [Recurso em Sentido Estrito nº 1.0324.12.000077-7/001](#), Rel. Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 3/10/2019, p. em 8/10/2019).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Competência

Resolução do Senado Federal: operação de crédito e cessão de dívida ativa a bancos

O Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade da Resolução 33/2006 do Senado Federal, por meio da qual se autorizou Estados, Distrito Federal e Municípios a transferirem a cobrança de suas dívidas ativas, por meio de endossos-mandatos, a instituições financeiras (Informativo 906).

Inicialmente, o Tribunal considerou que as associações requerentes cumprem o requisito da pertinência temática, pois o ato impugnado legislou sobre cobrança da dívida ativa tributária, matéria incluída nas funções dos procuradores de estado e fiscais de tributos estaduais.

No mérito, entendeu que a resolução impugnada atuou fora dos limites da capacidade normativa cometida ao Senado Federal pelo art. 52, VII, da Constituição Federal (CF).

Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Senado dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais



entidades controladas pelo poder público federal.

O conceito constitucional de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, deve estar em consonância com a definição prevista no art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No entanto, a cessão a instituições financeiras, por endosso-mandato, de valores inscritos em dívida ativa estatal não caracteriza nenhuma das espécies de operação de crédito previstas na legislação complementar. Inexiste correspondência entre o conceito de operação de crédito da LRF e a "cessão" disciplinada pela resolução.

A alteração na forma de cobrança da dívida ativa, tanto tributária quanto não-tributária, demanda tratamento estritamente legal, afastada a competência do Senado para disciplinar a matéria por meio de resolução.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que, de início, não reconheceu a legitimidade das associações requerentes, por falta de pertinência temática. No mérito, votou pela improcedência dos pedidos, por considerar que a cessão de dívida ativa a instituições financeiras é uma operação de crédito, portanto, sujeita à regulamentação senatorial.

[ADI 3786/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 3/10/2019. (ADI-3786).

[ADI 3845/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 3/10/2019 (Fonte - *Informativo 954 - STF*).

Repercussão Geral

Direito administrativo - Servidores públicos

Servidor Público: Reajuste de vencimentos e dever estatal de indenização

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, ao apreciar o Tema 19 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a existência do direito a indenização, devida a servidores públicos em decorrência da desvalorização anual de seus vencimentos em face da inflação e da ausência de norma que promova o reajuste periódico do montante percebido (*Informativos 630, 741 e 761*).

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso, o qual, em assentada anterior, afirmou não vislumbrar no art. 37, X, da CF dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais e, tampouco, em percentual obrigatoriamente correspondente à inflação apurada no período. A



exegese do termo “revisão” abarca entendimento no sentido de que o dispositivo em questão exige uma avaliação anual, que pode resultar, ou não, em concessão de aumento.

O preceito em questão deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos que se distanciam da lógica de reajustes automáticos e de indexação econômica (CF, arts. 7º, IV, e 37, XIII).

A tese segundo a qual a adoção de índice inferior à inflação de determinado período importaria automaticamente em degradação do direito de propriedade merece temperamentos. Isso porque a indexação, embora legítima na tentativa de neutralizar o fenômeno inflacionário, tem como efeito colateral a retroalimentação desse mesmo processo de inflação. Em realidade os reajustes devem ser condicionados às circunstâncias econômicas de cada momento.

O que o art. 37, X, da CF impõe é que o chefe do Poder Executivo deve se pronunciar anualmente e de forma fundamentada sobre a conveniência e a possibilidade de reajuste anual do funcionalismo.

Na sessão de 2/10/2014, o ministro Teori Zavascki, ao acompanhar divergência inaugurada pelo ministro Roberto Barroso, também negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber e Gilmar Mendes.

Naquela oportunidade, o ministro Teori registrou que, de fato, o inciso X do art. 37 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, estabelece o direito dos servidores públicos à revisão anual de sua remuneração e, em contrapartida, o dever da Administração Pública de encaminhar, aprovar e cumprir lei específica sobre a matéria.

Entretanto, a Constituição não fixa critérios ou índices a serem observados na revisão. Determina, apenas, que ela seja efetuada sem distinção de índices entre os beneficiados. Por isso, não há a possibilidade de se extrair do texto constitucional qualquer indicação de índice mínimo, ainda que para efetuar a manutenção real do poder aquisitivo dos servidores públicos. Portanto, não existe na Constituição nenhuma disposição que garanta a reposição anual dos índices inflacionários.

De todo modo, não cabe, no caso, invocar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, visto que a jurisprudência do STF é no sentido de que sua eventual ofensa se dá quando há redução do valor nominal dos vencimentos, mas não quando se deixa de reajustá-los para repor seu poder de compra.

A pretensão deduzida no recurso extraordinário em comento acaba por transferir a ausência de lei específica de revisão de vencimentos para o domínio da responsabilidade civil do Estado. Em razão da ausência de previsão constitucional relativa a índices mínimos de revisão anual dos vencimentos, suprir essa falta por sentença equivaleria a legislar.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Ricardo



Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinário para impor ao Estado-membro a obrigação de indenizar os autores diante do descompasso entre os reajustes porventura implementados e a inflação do período.

[RE 565089/SP](#), Rel. orig. Min. Marco Aurélio, redator p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. em 25.9.2019 (Fonte - *Informativo* 953 - STF).

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Direito administrativo - Direito processual civil

Contratação de pessoal. Processo seletivo. Pessoa jurídica de direito privado. Sistema S. Regime jurídico administrativo. Direito Público. Competência interna do STJ. Primeira Seção.

Compete à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar feitos relativos à contratação de candidatos inscritos em processo seletivo público para preenchimento de cargos em entidades do Sistema S.

No tocante à matéria relativa a concurso público/processo seletivo, analisando a jurisprudência do STJ, principalmente lides formadas a partir de ação mandamental, constata-se que a competência está inserida no âmbito do Direito Público, ainda que envolvam entidades de direito privado. Assim, o dirigente de entidade do Sistema S, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como "de mera gestão", configurando, verdadeiramente, atos de autoridade.

[CC 157.870-DF](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, j. em 21/8/2019, *DJe* de 12/9/2019. (Fonte - *Informativo* 656 - Publicação: 11/10/2019).

Primeira Seção

Direito Tributário

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Correção monetária. Saldo não pago nem convertido em ações. Juros remuneratórios. Incidência.



No empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976.

O acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma, concluiu que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária não convertida em ações sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais. Já o acórdão da Primeira Seção, apontado como paradigma, firmou entendimento segundo o qual são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, no percentual de 6% ao ano até o efetivo pagamento, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/1976. Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS).

[EDv nos EAREsp 790.288-PR](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, j. em 12/6/2019, DJe de 2/9/2019. (Fonte - *Informativo* 656 - Publicação: 11/10/2019).

Terceira Seção

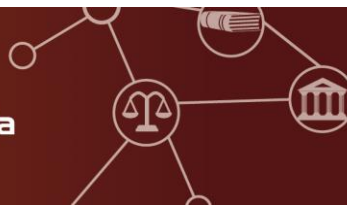
Direito processual penal

Revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP. Ausência de indicação do dispositivo violado. Violação do sistema processual. Possibilidade.

É admissível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP ainda que, sem indicar nenhum dispositivo de lei penal violado, suas razões apontem tanto a supressão de instância quanto a ausência de esgotamento da prestação jurisdicional.

A expressão "texto expresso da lei penal", contida no inciso I do art. 621 do CPP, não deve ser compreendida apenas como a norma penal escrita, abrangendo, também, qualquer ato normativo que tenha sido utilizado como fundamento da sentença condenatória (por exemplo, portarias, leis completivas empregadas na aplicação de uma lei penal em branco, etc.), a norma penal processual, a norma processual civil (aplicável subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3º do CPP) e a norma constitucional. Nessa mesma linha, a melhor exegese da norma indica que o permissivo de revisão criminal constante no inciso I do art. 621 do CPP compreende, ainda, as normas processuais não escritas e que podem ser depreendidas do sistema processual como um todo, como ocorre com o direito ao duplo grau de jurisdição, a proibição de supressão de instância e a obrigação do julgador de fornecer uma prestação jurisdicional exauriente. Assim sendo, é admissível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, ainda que, sem indicar nenhum dispositivo de lei penal violado, suas razões apontem tanto a supressão de instância quanto a ausência de esgotamento da prestação jurisdicional como consequência de *error in procedendo* do julgado que se pretende rescindir.

• • • Boletim de Jurisprudência



[RvCr 4.944-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 11/09/2019, DJe de 20/09/2019. (Fonte - *Informativo* 656 - Publicação: 11/10/2019).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.